

Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online
Pregão Eletrônico N° 7/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 440001 - SUBSECRET. DE PLANEJ., ORÇ. E ADMINISTRAÇÃO

 Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**


Disputa



Julgamento



Habilitação


Fase Recursal


Adjudicação/ Homologação


GRUPO 1 | 4 itens

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total) R\$ 1.905.160,6500



Data limite para recursos

31/01/2024

Data limite para decisão

21/02/2024

Data limite para contrarrazões

05/02/2024



Recursos e contrarrazões

11.452.317/0001-85

CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

 Nome
NOME

 Decisão tomada
não procede

 Data decisão
20/02/2024 16:07

Fundamentação

PROCESSO N° 02000.002389/2020-13 Assunto: Recurso Administrativo - empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, contra resultado do Pregão Eletrônico n° 07/2023, tendo por objeto a contratação do serviço de apoio técnico nas categorias de Arquivista, Encarregado Administrativo, Técnico em Gestão Documental e Assistente de Operações Audiovisuais, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas dependências do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em Brasília/DF. O Pregoeiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, MARCOS ANTONIO DA SILVA, instituído pela Portaria n° 422, de 28 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 30 de março de 2023, seção 2, página 54, procedeu a análise do recurso administrativo, interposto pela empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ N° 11.452.317/0001-85, denominada RECORRENTE, por meio do qual apresenta suas razões recursais contra os atos que ensejaram no julgamento que desclassificou sua proposta e habilitou a proposta da empresa G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ N° 07.094.346/0001-45, denominada RECORRIDA. 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO 1.1. Preliminarmente, cabe informar que o recurso foi interposto tempestivamente, pela empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, igual observação vale para o licitante G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, que apresentou suas contrarrazões dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, em seus subitens 8.2 e 8.7, respectivamente. 1.2. Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição do recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para, à luz dos preceitos legais e das normas do edital que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pela empresa Recorrente. 2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA 2.1. A Recorrente inconformada com a decisão proferida no processo licitatório supracitado, declarando vencedora a empresa G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, para executar os serviços objeto do Pregão Eletrônico n° 07/3023, para sustentar o seu pleito tão somente transcreveu as conversas mantidas com o pregoeiro, conforme fls. 08 a 11 do Termo de Julgamento PE 7/2023 - (1563149), que tratam das diligências realizadas pelo MMA, sem adentrar no mérito da defesa de sua proposta de preços, os quais transcrevemos em síntese: "Após regular fase de lances, e a classificação das empresas participantes, a Recorrente veio a ser convocada. Nessa oportunidade enviou sua proposta readequada acompanhada de sua respectiva composição de custos De posse dos documentos foram realizadas diligências nos termos abaixo: Prezados Licitantes, conforme informado anteriormente, ao iniciarmos a análise de sua planilha de custos encontramos certa dificuldade, uma vez que a mesma, não segue o modelo da INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. em sua planilha não consta, por exemplo, o módulo referente ao Custo de Reposição do Profissional Ausente, sendo assim, solicito que: Para 11.452.317/0001-85 - - A licitante nos encaminhe planilha de custos nos moldes da planilha modelo constante da IN n° 5/2017 e que também consta como anexo do Edital. Para 11.452.317/0001-85 - Está solicitação tem como objeto possibilitar uma análise de forma mais clara, isonômica e objetiva da planilha de custos e formação de preços da licitante. Para 11.452.317/0001-85 - - A licitante não cotou o percentual



licitação se trata de contratação de mão de obra com dedicação exclusiva, e as empresas que atual nesse ramo de atividade não são abrangidas pela legislação, sejam elas, Leis nº 12.546/2011 e 13.670/2018. Sendo assim, a licitante deve cotar o percentual referente ao INSS, de 20%. Tendo em vista que para a licitação o valor do salário base para cada posto não poderá ser inferior ao estabelecido na CCT utilizada, e no caso a licitante optou de ofertar o valor de R\$ 2.200,00 para o posto de serviço de Encarregado Administrativo e R\$ 2.000,00 para o posto de serviço de Técnico em Gestão Documental, favor indicar em algum lugar de sua proposta, quais as categorias utilizadas da CCT SINDPD-DF e SINDESEI-DF, visando em caso de possíveis repactuações durante a execução contratual, ser utilizado para toda a execução do contrato. Favor encaminhar, também, as respectivas CCT's. A licitante deverá fazer as correções/ajustes conforme apresentadas na diligência. Caso tenha entendimento contrário ao que foi apresentado, a licitante deverá apresentar seus fundamentos/documentos para avaliação. Os documentos deverão ser enviados através do anexo do sistema. O prazo para envio será de 02 (duas) horas, contadas a partir da convocação via sistema, conforme subitem 5.22.4 do edital para a realização das correções e/ou esclarecimentos, contadas da convocação do anexo no sistema. Caso tenham alguma dúvida posterior ou problema de envio que necessite convocar novamente o anexo no sistema, favor solicitar via chat ou através do e-mail disponibilizado no Edital: DGL1@MMA.GOV.BR, dentro do prazo estabelecido para envio. Enviada a planilha e CCT, sessão foi remarçada para às 15h de 29/12. A segunda diligência teve o seguinte objetivo: Incluir na planilha de custos apresentada, às memórias de cálculo para Uniformes e EPI, tendo em vista que em caso de aceite da proposta, a última planilha apresentada que vinculará a sua proposta final. Nesse sentido favor incluir todas as memórias de cálculo e informações que julgar pertinente, inclusive para ajudar na análise dos valores. No mesmo sentido, favor incluir uma planilha ou quadro que consolidada, nos moldes da disponibilizada no edital, as informações com os postos, quantidade, valor do posto, valor mensal, valor total para 24 meses e o valor total de acordo com o lance ofertado. Alterar a CCT utilizada para os postos de Encarregado Administrativo e Técnico em Gestão Documental, uma vez que a CCT utilizada (SINDPD-DF e SINDESEI-DF 2023/2024), abrange as categorias de empregados de processamento de dados e das empresas de órgãos públicos. Tal convenção não se aplica aos serviços ora contratados, uma vez que não possuem relação com atividades de processamento de dados, conforme definido no objeto e o CBO de cada posto de trabalho, contido na tabela do item 1 do Termo de Referência e do edital. Para tanto, conforme previsto no item 6.6 do Edital, para que haja o tratamento isonômico entre as licitantes, foram informados os acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho, utilizados no cálculo do valor estimado. E não foram considerados CCT de serviços de processamento de dados ou de TIC para o objeto, por não se tratarem dos serviços a serem contratados. Apresentar documento hábil que comprove que o serviço ora licitado está contido em sua atividade empresarial, de forma a comprovar que o ramo de atividade da licitante é compatível com o objeto licitado e está contido em suas atividades. Apresentar documento hábil e atual com os dados que possibilitem obter as informações sobre o percentual efetivo do SAT (Seguro Acidente de Trabalho), seja a GFIP ou outro que possibilite identificar o percentual do SAT ajustado. Em caso do percentual diferir de 1% cotado, ajustar as planilhas para todos os postos. Demonstrar o cálculo para o valor do Auxílio-Refeição/Alimentação a qual se chegou no valor de 700,66 para os postos de arquivista e Assistente de Oper. Audiovisuais, visto que as convenções coletivas de cada posto, estabelecem os valores unitários de R\$ 40,50 e R\$ 40,96, respectivamente. Para os demais postos, após os ajustes solicitados, também observar o cálculo e apresentar sua memória. Demonstrar/justificar/Alterar para 4% o percentual para Multa FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado, para todos os postos, tendo em vista que cotou 4,99%. Desse modo, a empresa enviou novamente a proposta com a respectiva composição de custos. Porém, foi desclassificada sob a seguinte justificativa: "A Licitante alterou a CCT utilizada, e na CCT indicada, optou de ofertar o valor de R\$ 2.997,58 para o posto de serviço de Encarregado Administrativo, porém não indicou qual a categoria utilizada dentro da CCT, o que é imprescindível em caso de possíveis repactuações durante a execução contratual, a ser utilizado para toda a execução do contrato. Lembrando que essas informações já foram objeto de diligências anteriores. Conforme previsto no item 6.6 do Edital, para que haja o tratamento isonômico entre as licitantes, foram informados os acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho, utilizados no cálculo do valor estimado. Posto de Técnico em Gestão Documental: Nos Dados para composição dos custos referentes a mão de obra, consta o Salário Normativo da Categoria Profissional de R\$ 1.515,92, porém, no Módulo 1- Composição da Remuneração, consta o Salário Base de R\$ 2.000,00. A Licitante alterou a CCT utilizada, e na CCT indicada, não indicou qual a categoria utilizada dentro da CCT, o que é imprescindível em caso de possíveis repactuações durante a execução contratual, a ser utilizado para toda a execução do contrato. Lembrando que essas informações já foram objeto de diligências anteriores. Para todos os postos: Não demonstrou o cálculo para o valor do Auxílio-Refeição/Alimentação e Transporte para todos os postos. Não demonstrou/justificou/Alterou para 4% o percentual para Multa FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado, para os postos de Encarregado Administrativo, Técnico em Gestão Documental e Assistente de Operações Audiovisuais, tendo em vista que cotou 4,99%. Não observou, em suas planilhas, as fórmulas constantes do modelo de planilha da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, e que também consta como anexo do Edital, em especial, as fórmulas constantes do Módulo 3, alínea "B" (Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado - OBS: FGTS (8%) x percentual do item "A - Aviso Prévio Indenizado" do Módulo 3. (_ _ _ \%)) e alínea "F" (Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado - OBS: FGTS (8%) x percentual do item "A - Aviso Prévio Indenizado" do Módulo 3. (_ _ _ \%)). A Licitante não incluiu planilha ou quadro que consolidada, nos moldes da disponibilizada no edital, ou em forma de proposta com as informações com os postos, quantidade, valor do posto, valor mensal, valor total para 24 meses e o valor total de acordo com o lance ofertado. Foram verificadas divergências no Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários, uma vez que, para a alínea "A" - Transporte, foram considerados 22 dias de concessão deste benefício, já para a alínea "B" - Auxílio-Refeição/Alimentação, foram considerados 21 dias de concessão deste benefício. Caracterizando divergências e inconsistências nas planilhas e entre os postos contratados. Além do que foi até aqui exposto, verificamos também que houve majoração dos valores da licitante, após os ajustes em suas planilhas, com relação aos lances ofertados, para os seguintes itens: Item 1- Posto de Arquivista: O lance ofertado unitário foi de R\$ 193.432,08, e o valor total de R\$ 386.864,16, e após os ajustes na planilha o valor apresentado para o referido item foi de R\$ 253.745,52, unitário, e R\$ 507.491,04, para o valor total. Item 2- Posto de Encarregado Administrativo: O lance ofertado unitário/total foi de R\$ 185.124,00, e após os ajustes na planilha o valor apresentado para o referido item foi de R\$ 188.591,92 Item 4- Assistente de Operações Audiovisuais: O lance ofertado unitário foi de R\$ 222.619,20, e o valor total de R\$ 445.238,40, e após os ajustes na planilha o valor apresentado para o referido item foi de R\$ 246.261,60, unitário, e R\$ 492.523,20, para o valor total. Conforme informado, a Licitante quando da realização das diligências, em função das alterações de alguns percentuais e valores, de sua planilha, possivelmente outros percentuais e a soma dos valores seriam alterados, tendo a Licitante que se atentar para que as alterações não majorassem o valor de sua proposta, e que em caso de majoração a sua proposta não poderia ser aceita. Esta observação visa observar os lances ofertados finais para cada item da contratação. E também que, em caso de não observar a correta composição das planilhas de custos, sua proposta não poderia ser aceita. Acrescenta-se que a faculdade de realizar diligência também deve ter uma razoabilidade, não sendo possível fazer inúmeras vezes, pois cabe a licitante atentar na elaboração e composição da planilha de custos. Deve-se preservar a isonomia entre os participantes e o preenchimento das planilhas de custos deve observar as regras da IN 05/2017, cabendo a responsabilidade do licitante em observá-los. Os ajustes deverão ser pontuais e não extensivos." Em virtude do exposto, procedeu-se como a convocação e posterior habilitação de empresa detentora da proposta menos vantajosa, em evidente e desnecessário prejuízo ao erário, considerando que todos os erros destacados são sanáveis. É pacífico o entendimento de que falhas sanáveis, informações passíveis de verificação, por ventura não identificadas nas propostas ou documentos de habilitação, não devem levar necessariamente à inabilitação e que em casos idênticos, o Tribunal de Contas da União e a Própria Justiça Federal já se manifestaram contra a ato administrativo que resultou em desclassificações indevidas, TCU Acórdão 898/2019-Plenário e Tribunal Regional Federal da 1ª Região-2022. Requer que seja reconsiderada a decisão de sua desclassificação, anulando-se os atos administrativos posteriores, retornando o certame para fase de análise de propostas, sendo garantida a oportunidade de empresa Recorrente ajustar a proposta. Dessa forma, objetivando garantir a contratação da proposta mais vantajosa, considerando a sanabilidade dos erros e o farto entendimento da jurisprudência, requer seja acolhido o presente recurso, para que a empresa possa ajustá-los, evitando-se a representação perante a Corte de Contas competente, ou ainda, da adoção da medida judicial cabível. Face ao exposto, com fulcro na legislação vigente e na jurisprudência apresentada, requer que o presente recurso seja julgado PROCEDENTE para: 1) Reconsiderar a decisão de desclassificação, anulando-se os atos administrativos posteriores, retornando o certame para fase de análise de propostas, sendo garantida a oportunidade de empresa Recorrente ajustar a proposta; 2) Caso seja mantida a desclassificação da Recorrente, pelo apelo ao debate, reque a imediata remessa, processamento e envio destas razões à autoridade superior. 2.2. Cabe dizer que os fatos aqui transcritos pela empresa City estão dispostos no registro do Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico 07/2023, constantes dos autos. 3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA 3.1. A empresa Recorrida alega em suas contrarrazões referente ao recurso administrativo interposto pela empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, em síntese: 3.1.1. A Recorrente não apenas deixou de atender à inúmeras solicitações de ajuste em sua planilha, como também apresentou proposta inexecutável, tendo, inclusive, majorado o valor de seu lance final em uma tentativa desesperada de se ver habilitada no presente certame. 3.1.2. A Recorrente não observou as regras do Edital e não utilizou o modelo da Instrução Normativa nº 5/2017, e diante das inúmeras dificuldades na análise da planilha de custos em razão da desconformidade com o modelo que deveria ter sido seguido, foi necessária a realização de diligência, bem como oportunizada à Recorrente a possibilidade de corrigir eventuais erros de planilha, em consonância com o que determina a legislação e o Edital. 3.1.3. A Recorrente não logrou êxito em ajustar sua planilha dentro do tempo concedido pelo pregoeiro, tendo solicitado a prorrogação do prazo para adequação, o que foi prontamente concedido, conforme mensagem enviada pelo pregoeiro via sistema. 3.1.4. Com o retorno da sessão, em 04/01/2024, mais uma vez foi informada



sua desclassificação seria indevida pois os erros em sua planilha seriam sanáveis. 3.1.6. Evidente que os erros verificados na planilha de custos da Recorrente são insanáveis, principalmente se levar em conta que foram dadas inúmeras oportunidades para que a empresa realizasse os ajustes em sua planilha, foram realizadas diversas e devidos pedidos de adequações, além de terem sido solicitados esclarecimentos em vários momentos. Contudo, ainda assim a empresa foi incapaz de adequar sua planilha ou, ainda, esclarecer os pontos que causaram dúvidas durante a sua análise. Não estamos falando de um mero erro de preenchimento de planilha, mas sim de uma planilha de custos em total desconformidade com as regras do Edital, conforme amplamente detalhado no chat da sessão. 3.1.7. O Edital, em seu item 6.12, traz de forma clara a redação acerca de erros que se enquadrariam como "erros no preenchimento de planilha", sendo certo que os erros verificados na planilha de custos da Recorrente não se enquadram no disposto no item. Em complementação, sobre a possibilidade de desclassificação das propostas com erros insanáveis, como é o caso da proposta apresentada pela Recorrente, assim estabelece o item 6.7.1 do Edital: "6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: 6.7.1. contiver vícios insanáveis;" 3.1.8. Evidente, portanto, que o pregoeiro agiu corretamente ao promover a desclassificação da proposta da Recorrente. Em complementação, tanto sabe a Recorrente que a decisão do pregoeiro foi correta que sequer trouxe em suas razões recursais qualquer argumento para combater sua desclassificação, limitando-se a trazer no corpo de sua peça recursal um "ctrl c + ctrl v" de todas as mensagens encaminhadas pelo pregoeiro via chat, não havendo sequer um único parágrafo de argumentação, o que evidencia o caráter meramente protelatório de seu recurso, como também o seu total descabimento. 3.1.9. Ao realizar os ajustes de sua planilha, a Recorrente de forma leviana e mal-intencionada majorou o valor de sua proposta, o que é expressamente vedado não apenas pelo Edital como também pela legislação e jurisprudência do Eg. Tribunal de Contas da União. Nesse sentido é o item 6.12 do Edital, que define que apenas serão permitidos ajustes em planilha que não importem na majoração do preço, sob pena de desclassificação da licitante. 3.1.10. A própria jurisprudência trazida pela Recorrente em suas razões recursais é contrária aos seus interesses, já que também reforça a impossibilidade de ajuste de planilha que aumente o preço ofertado, conforme Acórdão 898/2029- Plenário do Eg. Tribunal de Contas da União: "Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, QUANDO A PLANILHA PUDE SER AJUSTADA SEM MAJORAÇÃO DO PREÇO GLOBAL OFERTADO". 3.1.11. A Recorrente não foi capaz de ajustar sua planilha sem a majoração do valor final ofertado, resta justificada e acertada a sua desclassificação, devendo ser mantida a decisão do pregoeiro. 3.1.12. A correção da planilha da Recorrente resultou, indubitavelmente, na total inexecutabilidade de sua proposta, razão pela qual acertadamente, e em estrito cumprimento à legislação, ao Edital e aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, em especial os princípios da isonomia da vinculação ao instrumento convocatório, o pregoeiro desclassificou a empresa em cumprimento aos itens 6.7.1 e 6.7.3 do Edital. O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, não podendo ser descumprido pela Administração ou pelas licitantes. 3.1.13. Sob qualquer ótica que se analise a situação fática e a documentação de habilitação da Recorrente, resta demonstrado e comprovado o não atendimento às regras do Edital e à legislação, sendo inconteste que a proposta da empresa é inexecutável e deve ser mantida a sua desclassificação. Foram dadas todas as oportunidades e prazos para a correção e adequação da proposta e planilha de preço, e, diante do não atendimento pela empresa, não restou outra alternativa ao Ministério que não fosse a correta desclassificação da proposta por total inexecutabilidade. 3.1.14. Não basta selecionar a proposta com o menor preço, é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios de adimplir a obrigação a ser assumida, o que não restou demonstrado na proposta apresentada pela Recorrente. 3.1.15. Resta demonstrada a necessidade de manutenção da decisão que desclassificou a empresa Recorrente e, posteriormente, declarou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. vencedora e habilitada no presente certame, por atender integralmente à todas as exigências do Edital, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia. 3.1.16. Por fim, solicita que seja dado provimento às presentes contrarrazões pela tempestividade, oportunidade e legalidade e que seja mantido o mérito da decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa Recorrida.

4. DOS FATOS 4.1. O Pregão Eletrônico nº 07/2023 tem por objeto a contratação do serviço de apoio técnico nas categorias de Arquivista, Encarregado Administrativo, Técnico em Gestão Documental e Assistente de Operações Audiovisuais, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas dependências do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em Brasília/DF, no valor total estimado de R\$ 1.905.160,65 (um milhão, novecentos e cinco mil, cento e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), contemplando as seguintes categorias e valores abaixo: Arquivista: Quantidade postos: 2 Valor do posto: R\$ 8.921,77 Valor total mensal: R\$ 17.843,54 Valor total anual: R\$ 214.122,48 Valor total 24 meses: R\$ 428.244,80 Técnico em Gestão Documental: Quantidade postos: 4 Valor do posto: R\$ 8.115,91 Valor total mensal: R\$ 32.463,64 Valor total anual: R\$ 389.563,68 Valor total 24 meses: R\$ 779.127,55 Encarregado Administrativo: Quantidade postos: 1 Valor do posto: R\$ 8.538,56 Valor total mensal: R\$ 8.538,56 Valor total anual: R\$ 102.462,72 Valor total 24 meses: R\$ 204.925,44 Assistente de operações audiovisuais: Quantidade postos: 2 Valor do posto: R\$ 10.267,98 Valor total mensal: R\$ 20.535,96 Valor total anual: R\$ 246.431,52 Valor total 24 meses: R\$ 492.862,80

4.2. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, o item 6 do edital informa que foram utilizados os seguintes acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração: Categoria - Arquivista - CBO: 2613-05 - CCT: CCT/2023 DF000037/2023 entre SEAC/DF e SINDSERVIÇOS/DF Categoria - Encarregado Administrativo - CBO: 4101-05 - CCT: CCT/2023 DF000037/2023 entre SEAC/DF e SINDSERVIÇOS/DF Categoria - Técnico em Gestão Documental - CBO: 4151-05 - CCT: CCT/2023 DF000382/2023 entre SEAC/DF e SINTEC/DF Categoria - Assistente de Operações Audiovisuais - CBO: 3731-45 - CCT: CCT/2023 DF000111/2023 entre SEAC/DF e SINRAD/DF

4.3. Importante destacar, ainda, que todas as atividades elencadas serão exercidas por categorias profissionais legalmente reconhecidas e relacionadas na Classificação Brasileira de ocupações - CBO e que o valor dos postos de trabalho teve como base o piso salarial das categorias de Arquivista (R\$ 4.164,34) e Encarregado administrativo (R\$ 3.827,96), definido pela Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2023/2024 entre o SEAC/DF x SINDSERVIÇOS/DF e para a categoria de Assistente de Operações Audiovisuais (R\$4.203,92) foi considerado o piso constante da CCT/2023 DF000111/2023 entre SEAC/DF e o SINRAD/DF.

4.4. Para o cargo técnico em gestão documental, considerando não existir um sindicato que contemple a categoria, foi utilizada como referência a Convenção Coletiva de Trabalho SEAC X SINTEC 2023 /2024 que contempla o sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do DF e o Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do DF, com salário no valor de R\$ 3.142,76.

4.4.1. Conforme consta do edital, embora o(s) sindicato(s) indicado(s) no subitem acima não sejam de utilização obrigatória pelos licitantes, ao longo da execução contratual será exigido o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotados por cada licitante/contratado.

4.5. A sessão pública do certame foi aberta no dia 12/12/2023, contando com a participação de 45 (quarenta e cinco) empresas, que cadastraram propostas para o Grupo Único, formado por 04 itens, da licitação, conforme consta nos documentos Propostas Cadastradas para Participação no Certame e de Ordem de Classificação Após a Fase de Lances SEI 1531497 e 1531568.

4.6. No presente caso, cumpre informar que, embora o critério de julgamento estabelecido no instrumento convocatório seja o de menor preço por grupo, as propostas são analisadas individualmente para cada categoria profissional a ser disponibilizada para a execução dos serviços, assim como também, os lances se dão por item e não por grupo..

4.7. Realizada a fase de lances, as onze primeiras propostas foram desclassificadas, por diversos motivos, entre os quais algumas licitantes não apresentaram a proposta dentro do prazo estabelecido, e outras por apresentarem planilhas de custos e formação de preços com vício insanável, sendo que o saneamento dos erros/falhas alteraria a substância de sua proposta acarretando a majoração dos valores finais.

4.8. Seguindo a ordem de classificação do certame, a licitante CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, com lance no valor total de R\$ 1.719.823,06 (Um milhão, setecentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e três reais, seis centavos) foi convocada para apresentar sua proposta de preços e planilhas de custos adequada ao valor ofertado na fase lances.

4.9. Conforme consta das transcrições da ata do pregão na peça recursal da licitante CITY, o pregoeiro teve dificuldade na análise da planilha de custos e formação de preços, uma vez que a mesma não seguiu o modelo imposto pela Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

4.10. Assim sendo, foi realizada diligência solicitando que a licitante encaminhasse nova planilha de custos seguindo o modelo constante da IN nº 5/2017, e anexo ao Edital, de forma a possibilitar uma análise de forma clara, isonômica e objetiva da proposta de preços apresentada pela licitante.

4.11. No caso da presente licitação o valor do salário base para cada posto não poderá ser inferior ao estabelecido na CCT indicada pela licitante, Todavia a recorrente optou de ofertar o valor de R\$ 2.200,00 para o posto de serviço de Encarregado Administrativo e R\$ 2.000,00 para o posto de serviço de Técnico em Gestão Documental, porém, a mesma não indicação quais as categorias foram utilizadas da CCT SINDPD-DF e SINDESEI-DF, os quais serão utilizados em caso de possíveis repactuações durante a execução contratual.

4.12. Portanto, foi concedido o prazo de duas horas para o envio da documentação, juntamente com a planilha com as correções/ajustes conforme apresentadas na diligência, ou a apresentação dos seus fundamentos/documentos, através do anexo do sistema, para avaliação, caso não concordasse com o posicionamento do pregoeiro.

4.13. Retomada a sessão no dia 04.01.2024, após nova análise das planilhas de custos e formação de preços da empresa CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, todos foram informados da necessidade de esclarecimentos complementares referentes aos custos apresentados. Assim, foi realizada nova diligência, nos termos dos subitens 6.10 e 6.12 do edital, bem como do artigo 59 da Lei nº 14.133/21, onde foram detectadas as alterações e inconsistências abaixo relacionadas: Posto de Encarregado Administrativo: A Licitante alterou a CCT utilizada, e na CCT indicada, optou de ofertar o valor de R\$ 2.997,58 para o posto de serviço de Encarregado Administrativo, porém não indicou qual a categoria utilizada dentro da CCT, o que é imprescindível em caso de possíveis repactuações durante a execução contratual, a ser utilizado para toda a execução do contrato. Lembrando que essas informações já foram objeto de diligências anteriores. Conforme previsto no item 6.6 do Edital,



indicada, não indicou qual a categoria utilizada dentro da CCI, o que é imprescindível em caso de possíveis repactuações durante a execução contratual, a ser utilizado para toda a execução do contrato. Lembrando que essas informações já foram objeto de diligências anteriores. Para todos os postos: Não demonstrou o cálculo para o valor do Auxílio-Refeição/Alimentação e Transporte para todos os postos. Não demonstrou/justificou/Alterou para 4% o percentual para Multa FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado, para os postos de Encarregado Administrativo, Técnico em Gestão Documental e Assistente de Operações Audiovisuais, tendo em vista que cotou 4,99%. Não observou, em suas planilhas, as fórmulas constantes do modelo de planilha da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, e que também consta como anexo do Edital, em especial, as fórmulas constantes do Módulo 3, alínea "B" (Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado - OBS: FGTS (8%) x percentual do item "A - Aviso Prévio Indenizado" do Módulo 3. (____%)) e alínea "F" (Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado - OBS: FGTS (8%) x percentual do item "A - Aviso Prévio Indenizado" do Módulo 3. (____%)). A Licitante não incluiu planilha ou quadro que consolidada, nos moldes da disponibilizada no edital, ou em forma de proposta com as informações com os postos, quantidade, valor do posto, valor mensal, valor total para 24 meses e o valor total de acordo com o lance ofertado. Foram verificadas divergências no Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários, uma vez que, para a alínea "A" - Transporte, foram considerados 22 dias de concessão deste benefício, já para a alínea "B" - Auxílio-Refeição/Alimentação, foram considerados 21 dias de concessão deste benefício. Caracterizando divergências e inconsistências nas planilhas e entre os postos contratados. Além do que foi até aqui exposto, verificamos também que houve majoração dos valores da licitante, após os ajustes em suas planilhas, com relação aos lances ofertados, para os seguintes itens: Item 1- Posto de Arquivista: - O lance ofertado unitário foi de R\$ 193.432,08, e o valor total de R\$ 386.864,16, e após os ajustes na planilha o valor apresentado para o referido item foi de R\$ 253.745,52, unitário, e R\$ 507.491,04, para o valor total. Item 2- Posto de Encarregado Administrativo: O lance ofertado unitário/total foi de R\$ 185.124,00, e após os ajustes na planilha o valor apresentado para o referido item foi de R\$ 188.591,92 Item 4- Assistente de Operações Audiovisuais: O lance ofertado unitário foi de R\$ 222.619,20, e o valor total de R\$ 445.238,40, e após os ajustes na planilha o valor apresentado para o referido item foi de R\$ 246.261,60, unitário, e R\$ 492.523,20, para o valor total." 4.14. Conforme informado à Licitante, quando da realização das diligências, em função das alterações de alguns percentuais e valores, de sua planilha, possivelmente outros percentuais e a soma dos valores seriam alterados, tendo a Licitante que se atentar para que as alterações não majorassem o valor de sua proposta, e que em caso de majoração a sua proposta não poderia ser aceita. 4.14.1. Nesse sentido, o item 6.7 do edital estabelece que será desclassificada a proposta vencedora que: contiver vícios insanáveis; não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação; não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. 4.15. Desta feita, e considerando que a empresa, mesmo após duas diligências realizadas, não conseguiu adequar sua planilha ao lance ofertado procedeu-se a sua desclassificação e, em seguida foi convocada a licitante G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA para apresentar sua proposta de preços e planilhas de custos adequada ao valor ofertado na fase lances, de R\$ 1.731.999,36 (Um milhão setecentos e trinta e um mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos). 4.16. Assim, a proposta da licitante G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA foi enviada ao setor técnico demandante dos serviços ora licitados, para análise da planilha de custos e formação de preços, com relação a composição, os cálculos e os percentuais estabelecidos de acordo com as especificações/características do objeto e a legislação vigente (percentuais corretos para atender à legislação trabalhista, previdenciária e da IN 05/2017), visando verificar se a proposta atendia às condições e exigências previstas no Termo de Referência e edital. 4.17. Considerando que o setor técnico solicitou a realização de diligência para ajustes na planilha de custos a empresa G4F Soluções Corporativas Ltda foi convocada e enviou nova proposta e planilhas de custos e formação de preços ajustadas, as quais foram analisadas e emitido parecer favorável a aceitação da proposta da licitante G4F, pelo setor técnico demandante da licitação, nos seguintes termos: " Em análise da nova proposta e planilha de custos e formação de preços, para o Grupo 1 licitado, presentes no SEI 1555652 e 1555653, identificamos que a licitante retificou os apontamentos realizados por esta Equipe de Planejamento da Contratação indicados no Despacho nº 2936/2024-MMA (SEI 1551548). Ressalta-se que a licitante não cotou o percentual referente ao INSS, dentro do Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições, valendo-se do benefício da desoneração da folha na formação de seu preço em decorrência de sua atividade preponderante, conforme mencionado no item 2.5 e subtens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Despacho nº 2936/2024-MMA (SEI 1551548). Considerando que as correções foram realizadas pelo licitante sem alterar o valor total dos itens, de acordo com os lances ofertados pelo licitante, entendemos pertinente o aceite da proposta da licitante G4F, s.m.j., quanto ao cumprimento das especificações do objeto." 4.18. Sendo assim, após os ajustes realizados na proposta da empresa e também com base na manifestação do setor demandante quanto ao atendimento das exigências de qualificação técnica, a licitante foi habilitada. Para as demais exigências de habilitação, foi verificada a regularidade fiscal, social e trabalhista e qualificação econômico-financeira, com apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, e certidão negativa de falência, bem como as condições da empresa junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, nos documentos por ele abrangidos. 4.19. Ainda, foram analisados os índices econômicos previstos no edital, incluindo a declaração e relação de compromissos assumidos, consulta ao Portal do Tribunal de Contas da União, CNEP e CEIS, verificamos que a empresa atendeu a todas as condições exigidas para a participação do certame, não sendo constatado registro de impedimentos para contratar com a União. 4.20. Assim, foi aceita a proposta e realizada a habilitação da licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, para o Grupo 01 licitado, no valor total de R\$ 1.731.999,36 (Um milhão setecentos e trinta e um mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos). 4.21. Após o aceite da proposta e habilitação da licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, foi aberto o prazo para intenções de recursos, tendo manifestado apenas a empresa CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, que apresentou as razões de seu recurso administrativo no dia 31/01/2024, conforme as alegações expostas no item 2 deste parecer, requerendo em síntese o que segue: Em virtude do exposto, procedeu-se como a convocação e posterior habilitação de empresa detentora da proposta menos vantajosa, em evidente e desnecessário prejuízo ao erário, considerando que todos os erros destacados são sanáveis. É pacífico o entendimento de que falhas sanáveis, informações passíveis de verificação, por ventura não identificadas nas propostas ou documentos de habilitação, não devem levar necessariamente à inabilitação e que em casos idênticos, o Tribunal de Contas da União e a Própria Justiça Federal já se manifestaram contra a ato administrativo que resultou em desclassificações indevidas, TCU Acórdão 898/2019-Plenário e Tribunal Regional Federal da 1ª Região-2022. Requer que seja reconsiderada a decisão de sua desclassificação, anulando-se os atos administrativos posteriores, retornando o certame para fase de análise de propostas, sendo garantida a oportunidade de empresa Recorrente ajustar a proposta. Dessa forma, objetivando garantir a contratação da proposta mais vantajosa, considerando a sanabilidade dos erros e o farto entendimento da jurisprudência, requer seja acolhido o presente recurso, para que a empresa possa ajustá-los, evitando-se a representação perante a Corte de Contas competente, ou ainda, da adoção da medida judicial cabível. Face ao exposto, com fulcro na legislação vigente e na jurisprudência apresentada, requer que o presente recurso seja julgado PROCEDENTE para: 1) Reconsiderar a decisão de desclassificação, anulando-se os atos administrativos posteriores, retornando o certame para fase de análise de propostas, sendo garantida a oportunidade de empresa Recorrente ajustar a proposta; 2) Caso seja mantida a desclassificação da Recorrente, pelo apreço ao debate, requer a imediata remessa, processamento e envio destas razões à autoridade superior. 4.22. Já no dia 05/02/2024, a licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA apresentou suas contrarrazões, conforme também exposto no item 3 acima. 5. DO MÉRITO 5.1. Preliminarmente à valoração do mérito das alegações contidas na peça recursal, importa ressaltar que foram observados pelo pregoeiro e pela equipe de apoio, durante todo o transcorrer da Sessão Pública e desta fase recursal, os princípios básicos norteadores do procedimento licitatório, prescritos no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis: "Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifamos). 5.2. Faz-se importante enfatizar que o procedimento licitatório passa por uma série de atos concatenados, que se desenvolvem na sua fase interna e culminam com a fase externa, na disputa dos licitantes pelo objeto licitado e em seguida pela execução contratual. 5.3. Desta feita, a definição do objeto passa pelo Estudo Técnico Preliminar - E T P, documento elaborado durante a primeira fase de planejamento das contratações de bens e serviços, com o objetivo de evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental, pensando na melhor opção para as necessidades da Administração Pública, subsidiando a elaboração do Termo de Referência e o edital, documento este que deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação. 5.4. Concluído, tornou-se o Edital a lei da licitação, criando-se um vínculo tanto para a Administração quanto para as licitantes. Assim, respeitando tais preceitos, este pregoeiro buscou analisar, de forma clara e objetiva, a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no Instrumento convocatório, ou seja, a análise do objeto ofertado de acordo com o edital, conforme dispõe o Art. 34 da Lei nº 14.133/2021. 5.5. Assim é que a sessão pública foi conduzida respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e transparência, tudo em consonância com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, descritos acima. 5.6. Diante desta breve explicação, no que toca aos procedimentos desta licitação, adentra-se aos questionamentos da Recorrente. 5.7. Mérito das alegações da Recorrente: CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA: 5.7.1. Após a



sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. 5.7.2. Entretanto, embora a empresa tenha encaminhando novas propostas de preços, acompanhada de suas respectivas planilhas de custos e formação de preços, as propostas encaminhadas resultaram em majoração dos preços, conforme relatado no Termo de Julgamento do grupo único licitado e transcrito pela Recorrente na peça recursal e no item 4 deste parecer. 5.7.3. Para tanto, cabe relembra os fatos ocorridos durante a Sessão Pública, no momento de análise da proposta de preços juntamente com Planilha de Custo e Formação de Preços da Recorrente. 5.7.4. Conforme depreende-se das mensagens enviadas via chat, durante a sessão pública, a Recorrente foi alertada, em vários momentos, quando da realização das diligências, que os ajustes realizados não poderiam majorar os preços propostos em seus lances para todos os itens, como também, caso não observasse a correta composição das planilhas de custos, sua proposta não poderia ser aceita. Acrescentando-se que a faculdade de realizar diligência também deve ter uma razoabilidade, não sendo possível que seja feita indefinidamente, pois cabe a licitante atentar, na elaboração e composição da planilha de custos, para as regras do edital. 5.7.5. Neste mesmo horizonte é a compreensão do Tribunal de Contas da União - TCU acerca da possibilidade de correção da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada durante o certame, desde que não resulte em aumento do valor total: "Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário)." (Grifo nosso) 5.7.6. Também a IN 05/2017, da SEGES-MPOG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, assim versa em seu texto: "ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO "(...) 7. Da aceitabilidade da proposta vencedora: (...) 7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;" 5.7.7. Corroborando com os supracitados posicionamentos o edital do presente certame licitatório assim expressa: "Edital: (...) 6.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; 6.13.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; 6.12.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a 6.12.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime." 5.7.8. Os erros verificados na planilha de custos da Recorrente são insanáveis, principalmente se levar em conta que foram dadas oportunidades para que a Recorrente realizasse os ajustes em sua planilha, foram realizados diversos e devidos pedidos de adequações, além de terem sido solicitados esclarecimentos em vários momentos. Contudo, ainda assim a Recorrente foi incapaz de adequar sua planilha ou, ainda, esclarecer os pontos que causaram dúvidas durante a sua análise. Não estamos falando de um mero erro de preenchimento de planilha, mas sim de uma planilha de custos em desconformidade com as regras do Edital, conforme amplamente detalhado no chat da sessão. 5.7.9. O Edital, em seu item 6.12, traz de forma clara a redação acerca de erros que se enquadrariam como "erros no preenchimento de planilha", sendo certo que os erros verificados na planilha de custos da Recorrente não se enquadram no disposto no item. Em complementação, sobre a possibilidade de desclassificação das propostas com erros insanáveis, como é o caso da proposta apresentada pela Recorrente, assim estabelece o item 6.7.1 do Edital: "6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: 6.7.1. contiver vícios insanáveis;" 5.7.10. Ficando claro a correta desclassificação da proposta da Recorrente. Tanto sabe a Recorrente que a decisão foi correta que sequer trouxe em suas razões recursais qualquer argumento para combater sua desclassificação, limitando-se a trazer no corpo de sua peça recursal a transcrição de todas as mensagens encaminhadas pelo pregoeiro via chat, não havendo sequer um único parágrafo de argumentação, o que evidencia o caráter meramente protelatório de seu recurso, como também o seu total descabimento. 5.7.11. Sendo assim, restou claro que a desclassificação da proposta da Recorrente se respaldou nos preceitos legais, na jurisprudência e na vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que os ajustes realizados em sua proposta acarretaram a majoração dos preços com relação aos ofertados durante a fase de lances, mesmo alertada, em vários momentos, quando da realização das diligências, que os ajustes realizados não poderiam majorar os preços propostos em seus lances para todos os itens, e que em caso de majoração a sua proposta não poderia ser aceita. 5.7.12. A proposta da Recorrente apresentava vício insanável e o saneamento dos erros/falhas alterou a substância de sua proposta acarretando a majoração dos valores. conforme subitem 6.7, 6.7.1, 6.12 e 6.12.1 do edital: "Edital: 6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: 6.7.1. contiver vícios insanáveis; (...) 6.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; 6.12.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;" 5.7.13. Diante do exposto, as razões da Recorrente e o seu requerimento de reconsiderar sua desclassificação, retornar o certame a fase de análise de propostas e garantir a oportunidade de ajustar sua proposta, não merecem guarida, ficando claro que foram resguardados durante todo o certame os princípios que regem as licitações. 5.7.14. Quanto a alegação de que a Administração estaria contratando proposta mais onerosa, cumpre ressaltar que o valor da empresa G4F é apenas a consequência do erro teria sido a contratação de uma proposta ligeiramente superior. 6. DECISÃO 6.1. No mérito, as argumentações apresentadas pela empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA não demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de mover este Pregoeiro à reformulação de seus atos que ensejaram no julgamento que desclassificou sua proposta e aceitou e habilitou a proposta da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. 6.2. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados durante todo o certame os Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, respeitadas, portanto, as normas que regem a matéria e os princípios norteadores licitatórios. 6.3. Por todo o exposto, entende-se não ser pertinente o recurso da Recorrente CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, considerando-o IMPROCEDENTE, conforme motivações demonstradas acima, ao mesmo tempo que se entende pertinente a contrarrazão apresentada pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. 6.4. Esse é o entendimento, sub censura. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2024. MARCOS ANTONIO DA SILVA Pregoeiro

[Voltar](#)

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 7/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 440001 - SUBSECRET. DE PLANEJ., ORÇ. E ADMINISTRAÇÃO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação


GRUPO 1 | 4 itens

Adjudicado (aguardando homologação)

Valor estimado (total) R\$ 1.905.160,6500



Data limite para recursos
31/01/2024
Data limite para decisão
21/02/2024

Data limite para contrarrazões
05/02/2024



Recursos e contrarrazões

11.452.317/0001-85

CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Revisão da autoridade competente

Nome
NOME

Decisão tomada
mantida decisão não procede

Data decisão
21/02/2024 17:44

Fundamentação

Trata-se de encaminhamento da análise do recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico n° 07/2023, objetivando a contratação do serviço de apoio técnico nas categorias de Arquivista, Encarregado Administrativo, Técnico em Gestão Documental e Assistente de Operações Audiovisuais, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas dependências do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em Brasília/DF. Consoante informações contidas nos autos, após a fase do julgamento e habilitação foi aberto o prazo para intenção de recursos, ocasião em que foi apresentada 01 (uma) intenção de recurso, da licitante CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ N° 11.452.317/0001-85, frente os atos que ensejaram no julgamento que desclassificou sua proposta e aceitou e habilitou a proposta da empresa G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ N° 07.094.346/0001-45. Em seguida, foram apresentadas as razões do recurso administrativo da Recorrente, para as quais o Pregoeiro responsável proferiu a apreciação do recurso interposto não tendo reconsiderado decisão. Concluiu o Pregoeiro que os argumentos apresentados pela Recorrente não demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de mover à reformulação de seus atos que ensejaram no julgamento que desclassificou a proposta da Recorrente e habilitou no certame a empresa G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA. Assim, em atenção aos § 2º, do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os autos foram remetidos à esta Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, para análise e decisão acerca do recurso administrativo. Após análise das peças processuais referente ao recurso e a análise recursal proferida pelo Pregoeiro, aprovo os procedimentos realizados pelo Pregoeiro e equipe de apoio, com fulcro nas razões e fundamentos apresentados, e decido, como improcedentes o recurso administrativo interposto pela empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ N° 11.452.317/0001-85. Diante do exposto, nos termos do previsto no inciso IV do art. 71, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ADJUDICO e HOMOLOGO os itens do certame, em conformidade com o que consta dos autos, em favor da empresa G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ N° 07.094.346/0001-45.

Voltar

Decidir reabertura

